



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.791 - SP (2014/0327953-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALZIRA MARIA GODINHO
ADVOGADOS : MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S) - SP071572
JOSÉ EMÍLIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S) - SP131025
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : VICTOR DE BARROS RODRIGUES E OUTRO(S) - SP153794

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. AGRADO NÃO CONHECIDO. MULTA (ART. 1.021, § 4º, do CPC).

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

2. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º).

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no montante equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.791 - SP (2014/0327953-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALZIRA MARIA GODINHO**
ADVOGADOS : **MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S) -**
SP071572
JOSÉ EMÍLIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S) - SP131025
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADO : **VICTOR DE BARROS RODRIGUES E OUTRO(S) - SP153794**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão deste relator, de fls. 355 a 356, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante limitou-se novamente a reiterar questões relativas ao mérito do recurso especial.

Intimada a parte contrária, não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.791 - SP (2014/0327953-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALZIRA MARIA GODINHO**
ADVOGADOS : **MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S) - SP071572**
: **JOSÉ EMÍLIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S) - SP131025**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADO : **VICTOR DE BARROS RODRIGUES E OUTRO(S) - SP153794**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*"

É importante salientar, desde logo, que o agravo em recurso especial não foi conhecido, tendo em vista que a agravante não infirmou os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, de modo a incidir, na espécie, o óbice do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, e o da Súmula 182 do STJ, que dispõe que "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*", conforme se infere da decisão ora agravada.

Inconformada, a parte agravante manejou o agravo interno em tela sem, contudo, ater-se aos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos relativos ao mérito da demanda, deixando de impugnar especificamente as razões que conduziram ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

Com efeito, de um simples perscrutar das razões do agravo interno, percebe-se que o inconformismo sob análise não observa a regra expressa prevista no art. 1.021, § 1º, do novo Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. (grifou-se)

Ressalte-se, por oportuno, que o respeito à regra contida no dispositivo em questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se trata de mero formalismo processual, mas decorre do *princípio processual da dialeticidade*, visto que, sem o específico ataque aos fundamentos da decisão agravada, estes permanecem incólumes, tornando inviável a reforma pleiteada nas razões do recurso.

Desse modo, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, constata-se a manifesta inadmissibilidade do agravo interno, ensejando não só o seu não conhecimento, mas também a aplicação da multa pecuniária prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, que dispõe:

Art. 1.021. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Incide na espécie a Súmula 182/STJ.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 842.889/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe de 11/04/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno, aplicando à parte agravante a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, na forma do § 5º do mesmo dispositivo legal.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0327953-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 632.791 / SP**

Números Origem: 120441 120518 1560954 222002 91466851820038260000

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALZIRA MARIA GODINHO
ADVOGADOS : MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S) - SP071572
JOSÉ EMÍLIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S) - SP131025
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : VICTOR DE BARROS RODRIGUES E OUTRO(S) - SP153794

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALZIRA MARIA GODINHO
 ADVOGADOS : MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S) - SP071572
 JOSÉ EMÍLIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S) - SP131025
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO : VICTOR DE BARROS RODRIGUES E OUTRO(S) - SP153794

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.